



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 102/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 17/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO 40/2022

INTERESSADO: Departamento de Licitações

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 40/2022

IMPUGNANTE: D PAULA PROJETOS LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada na elaboração de estudos e projetos de engenharia de tráfego pelo período de 06 (seis) meses, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, com data de realização marcada para dia 20/04/2022 às 08h30m.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Licitação em questão, haja vista que a data de abertura está prevista para o dia 20/04/2022, tendo a impugnação sido apresentada na data de 13/04/2022, ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, atendendo os requisitos previstos no item 4.1 do referido Edital.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Impugnante se insurge em síntese quanto a:

a) o item 10.9 do edital, alegando que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dispostas no artigo 31 da Lei 8.666/93 possuem caráter subsidiário, sendo ilegal a exigência cumulativa.

b) Seja retificado o edital para inserir a possibilidade subsidiária de comprovação do Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento), caso os índices financeiros sejam insuficientes.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Da ilegalidade na restrição da licitação sem prévia justificativa:

A impugnante requer a retificação do Edital quanto ao item 10.9, b, I, para que insira a possibilidade subsidiária de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10 (dez por cento), caso os índices financeiros sejam insuficientes.

O artigo 31, mencionado pelo impugnante dispõe da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

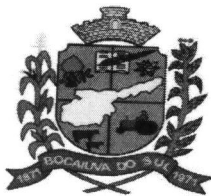
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na **execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Inferre-se do §2º do supramencionado artigo, que os requisitos dispostos se refere a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. Ocorre que tais exigências não estão elencados no edital impugnado.

Os requisitos exigidos por esta Administração para a habilitação econômico-financeira da empresa se referem aos incisos I e II do artigo 31:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

“10.9. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) **Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO.

b) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

I. A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo (...)

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; ”



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Sendo assim, divergem do argumento apresentado pelo licitante, que trouxe jurisprudências e defesa de irregularidade da exigência de cumulação em edital de todos os incisos do artigo 31.

“STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 402711 SP 2002/0001074-0. “[...] Na verdade, **não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93**”.

Veja, não foi exigido o inciso III do artigo 31, que trata da garantia, então não há que se falar em cumulação de todos os incisos, além disso, as exigências do §1º e 2º também não foram solicitadas no presente edital.

Verifica-se que de fato há ilegalidade na exigência cumulativa de comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo e de prestação de garantia garanti, conforme Acórdão nº 229/2006 da 1ª Câmara do TCU¹.

Ocorre que, tal exigência de garantia não se encontra disposta neste edital.

Assim sendo, **não devem prosperar as alegações do impugnante.**

¹ “TC 006.141/2008-1 [...]38. Note-se que a lei afirma que é facultado à administração exigir capital social mínimo OU exigir patrimônio líquido mínimo, OU uma das garantias previstas (caução, seguro garantia e fiança bancária, conforme opção do licitante, limitado a 1% do valor da contratação). As exigências são alternativas, não sendo possível cumulá-las, sob pena de potencial ofensa à competitividade, não permitida pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal”.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Por fim, ressaltamos apenas que o Setor de Licitações deve, no momento da licitação, se atentar a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ - Trata-se de recurso ordinário em que foi apontada a **irregularidade da comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação de balanço patrimonial devidamente autenticado. Segundo entendimento do STJ, “a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação”** (REsp nº 797.170/MT). Diante da não apresentação de cópia autenticada do balanço patrimonial, o julgador entendeu pela possibilidade de comprovação por outros meios, como, por exemplo, apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata. (Grifamos.) (STJ, RMS nº 62.150, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 08.06.2021.)”

E também da orientação da Empresa Zênite, referência em licitações e Contratos a mais de 31 anos:

“A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, **cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias** previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se **não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.**" (Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos (ILC), nº 204, fev/2011, p. 156, seção "Perguntas e Respostas".)

5- CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões". No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

Concluimos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, **INDEFERIMENTO** da impugnação, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 19 de abril de 2022.

THALISSA MARIA HOHN
COMPARIN:08582252986

Assinado de forma digital por
THALISSA MARIA HOHN
COMPARIN:08582252986
Dados: 2022.04.19 16:35:16
-03'00'

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN
OAB/PR 103.786
Assessora Jurídica Municipal

